



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01925/06

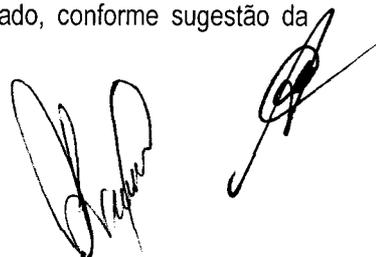
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER-PB. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2005. Julga-se regular com ressalvas, Assina-se prazo. Faz-se recomendação. Encaminha-se à DIAFI cópia das peças relativas a obras e pessoal para as providências que entender necessárias.

ACÓRDÃO APL TC 213/2007

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do diretor-superintendente Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, a qual foi examinada pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 451/461, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada, ao Tribunal, dentro do prazo legal e devidamente instruída;
2. O orçamento, para o exercício em análise, foi aprovado pela Lei nº 7.717, de 06 de janeiro de 2005, com estimativa de receita de R\$ 2.948.146,00 e fixação de despesa no montante de R\$ 68.232.375,00. No decorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares, no total de R\$ 11.527.616,00, utilizando-se com fontes de recursos excesso de arrecadação, saldo do exercício anterior e anulação de dotações;
3. A receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 2.752.595,54, com destaque para as receitas próprias decorrentes dos terminais rodoviários, estacionamentos, multas e vistorias dos transportes coletivos intermunicipais, as quais totalizaram R\$ 2.453.520,70;
4. A despesa total realizada foi de R\$ 58.316.400,63, sendo que as despesas correntes representaram 46,34% do total, e desta, 80,86% foram relativas a pessoal e encargos sociais, e 19,14% alusivas a outras despesas correntes (65,29% referindo-se a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). As despesas de capital corresponderam a 53,66% do total, sendo que Instalações representaram 76,46% e Material de Consumo 11,64%;
5. O déficit nominal de R\$ 55.563.805,09, na execução orçamentária, decorreu da vedação estabelecida no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163 da STN de se registrar os recursos transferidos pela Administração Direta como receita orçamentária. O equilíbrio orçamentário seria estabelecido no orçamento geral do Estado, em atendimento ao princípio da unidade orçamentária. No entanto, computando-se as transferências recebidas do Estado, R\$ 53.482.547,61, o déficit real apurado foi de R\$ 2.081.257,48;
6. De acordo com balanço financeiro, os recursos mobilizados no exercício foram da ordem de R\$ 82.188.947,67, sendo 3,35% (R\$ 2.752.595,54) provenientes de receitas orçamentárias, 95,93% (R\$ 78.845.349,51) de receitas extra-orçamentárias (as transferências feitas pelo Poder Executivo representaram 67,83% deste total) e 0,72% (R\$ 591.002,62) de saldo do exercício anterior.
7. No tocante à despesa, o mesmo balanço apresentou despesa orçamentária no total de R\$ 58.316.400,63, sendo R\$ 56.856.146,81 gasto na função Transporte e R\$ 935.730,49 na função Encargos Especiais (precatórios e despesas correntes de exercícios anteriores, relativas a construtoras, desapropriações e indenizações de imóveis); enquanto que a extra-orçamentária totalizou R\$ 23.396.799,23, sendo R\$ 9.384.226,12 relativos a restos a pagar, e R\$ 13.518.457,29 a depósitos de diversas origens, como mais significativas;
8. O saldo disponível, ao final do exercício, foi de R\$ 475.747,81, insuficiente para cumprir os compromissos de curto prazo, no total de R\$ 8.532.298,34, descumprindo o que preceitua o § 1º do art. 1º da LRF;
9. O balanço patrimonial da autarquia apresentou um ativo real líquido de R\$ 12.240.328,50. O decréscimo expressivo, em relação a 2004, que registrou o valor de R\$ 844.549.834,05, decorreu da desincorporação, referente à reavaliação da malha rodoviária do Estado, conforme sugestão da Controladoria Geral do Estado;



10. A demonstração das variações patrimoniais apresentou um déficit de R\$ 832.309.505,49, decorrente da conta Mutações Patrimoniais (baixa de bens). O déficit decorreu também da desincorporação sugerida pela Controladoria Geral do Estado;
11. Outras observações:

## 10.1. Obras paralisadas:

| OBRAS PARALISADAS               | Pago até 31/12/05 – R\$ | Fim da execução | % executado |
|---------------------------------|-------------------------|-----------------|-------------|
| BR – 230                        | 111.082.269,39          | Out/2005        | 89,47       |
| PB – 071 – L de Dentro/P. Régis | 1.096.450,44            | Agot/2002       | 71,20       |
| PB – 359 – Entr. BR 230/S. Cruz | 3.769.938,87            | Out/2002        | 99,92       |
| PB – 063 – Alagoinha/Mulungu    | 205.698,63              | Mar/2003        | 7,44        |
| Acesso Pedra de Santo Antônio   | 277.873,24              | Fev/2003        | 34,74       |
| Acesso a UEPB                   | 279.485,37              | Nov/2002        | 97,03       |
| PB – 312 – Entrada BR 061/Emas  | 119.861,74              | Jan/2003        | 9,05        |
| TOTAL                           | 116.831.577,68          |                 |             |

Entende, a Auditoria, que a paralisação das obras constitui descaso com a coisa pública, sobretudo a obra relativa à BR 230, dada a característica social e relevância econômica.

## 10.2. Pessoal (2005):

|   |     |
|---|-----|
| Servidores ativos                                       | 945 |
| Servidores de outros órgãos à disposição do DER c/ ônus | 37  |
| Servidores de outros órgãos à disposição do DER s/ ônus | 22  |
| Servidores do DER à disposição de outros órgãos c/ ônus | 63  |
| Cargos comissionados                                    | 10  |
| Estagiários   | 97  |
| Inativos e pensionistas                                 | 690 |

Observou, a Auditoria, que os servidores do DER à disposição de outros órgãos, com ônus para o DER, bem como os de outros órgão à disposição do DER, sem ônus, vai de encontro com o que preceitua o inciso I do parágrafo 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 58/03. Observou-se, ainda, a ausência de documentação de dois servidores, não indicação do cargo ou função e ausência de documentação de um servidor, não indicação do cargo ou função de seis servidores e não indicação da matrícula de seis servidores, conforme quadro apresentada às fls. 446 do Processo.

10.3. INSS – Às fls. 337/352, dos autos, constam empenhos e algumas planilhas relativas ao pagamento de parcelamento junto ao INSS; no entanto, não consta prova documental do parcelamento, nem da base de cálculo constante nas planilhas.

## 12. As irregularidades apuradas foram as seguintes:

- Déficit na execução orçamentária;
- Disponibilidade financeira incapaz de suportar os compromissos;
- Falta de pagamento de precatórios;
- Falta de escrituração e contabilização do prédio do DER em João Pessoa, e das residências rodoviárias nos municípios de Sapé, Solânea, Itabaiana, Campina Grande, Sumé, Patos, Cajazeiras, Itaporanga e divisão industrial em Queimadas;
- Obras paralisadas constituindo, salvo melhor juízo, desperdício de recursos públicos e descaso com a coisa pública;
- Servidores à disposição do DER e de outros órgãos, configurando, salvo melhor juízo, desobediência ao que preceitua o inciso I, parágrafo 1º, do art. 90 da LC nº 58/03;
- Ausência de informação quanto à relação de pessoal emitida pelo DER; e
- Ausência, nos autos, de prova documental sobre o parcelamento feito com o INSS.

Diante das irregularidades apontadas pela Auditoria, o interessado foi devidamente notificado, apresentando defesa de fls. 465/467.

A Auditoria, após a análise da defesa, assim se pronunciou, em resumo:

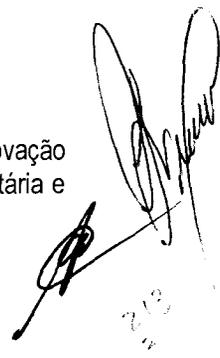
- ✓ Tocante ao déficit na execução orçamentária, a defesa justificou que o mesmo ocorreu devido aos repasses feitos pelo tesouro estadual, contabilizados como extra-orçamentários. A Unidade Técnica mantém seu entendimento, já que o déficit ocorreu mesmo contabilizando as transferências feitas.
- ✓ Em relação à disponibilidade financeira, esclarece, a defesa, que o órgão perdeu sua receita mais importante, com a extinção do Fundo Rodoviário Nacional, o que vem ocasionando déficit ano a ano, sendo coberto pelo tesouro estadual. Entende, a Auditoria, que a defesa está desprovida de fundamento legal, já que o DER, assim como a Secretaria de Finanças e a Controladoria Geral do Estado, devem atender ao que preceitua o § 1º do art. 1º da LRF.
- ✓ No que concerne aos precatórios, informa, o defendente, que o DER, assim como os demais órgãos públicos, dependem do ingresso de receitas para poder fazer face às despesas. Por outro lado, há questões impedoras que dificulta o pagamento, como, eventualmente, a falta de dotação orçamentária para se fazer um pagamento, mesmo existindo disponibilidade financeira, o que ensejou, por exemplo, o seqüestro judicial de R\$ 66.994,84, em 2005. É de se registrar que, além do seqüestro, houve o pagamento de R\$ 73.063,05, referente a ações judiciais e ao restante de precatórios. Por ter o interessado reconhecido a irregularidade, a Auditoria mantém seu entendimento.
- ✓ No que diz respeito à contabilização e à escrituração dos imóveis, informa, a defesa, que todos eles estão contabilizados e escriturados, faltando apenas os respectivos translados, que ainda não ocorreu devido às distâncias físicas entre os diversos cartórios de registros de imóveis. Acredita que em 180 dias a situação esteja regularizada. A Auditoria mantém a irregularidade, já que o interessado não apresentou as escrituras.
- ✓ No tocante às obras paralisadas, informa o gestor que, das 18 obras, 11 já se encontram concluídas, 3 em andamento, apenas 4 não foram retomadas, o que demonstra, segundo o gestor, que não há descaso e desperdício de recursos públicos alegados pela Auditoria. Em relação à obra da BR 230, os serviços já foram retomados, logo após a liberação por parte do TCU. Diante da falta de prova documental, a Auditoria mantém a irregularidade.
- ✓ Quanto aos servidores à disposição do DER e de outros órgãos, o interessado informa que se deu de acordo com que preceitua o parágrafo 5º, do art. 90 da LC nº 58/03 (§ 5º - O Governador do Estado, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo). Como a defesa não apresentou prova documentação (atos do Governador), a Auditoria entende que a irregularidade permanece.
- ✓ No que concerne à ausência de informação quanto à relação de pessoal emitida pelo DER, o gestor alega que, para apresentar defesa, há necessidade que a auditoria relacione os servidores irregulares. A Unidade Técnica mantém a irregularidade, uma vez que a relação com os nomes consta às fls. 446 dos autos.
- ✓ Finalmente, em relação à ausência, nos autos, de prova documental sobre ao parcelamento feito com o INSS, informa o gestor que parcelamento se deu em 1994, diretamente pelo governo do estado, e quem controla atualmente esses parcelamentos é a Contorladoria Geral do Estado. A Auditoria mantém a irregularidade diante da falta de prova documental e de fundamento jurídico.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 1269/06, da lavra do douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após discorrer sobre as irregularidades, opinou pela:

- a. Irregularidade das contas do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, referente ao exercício de 2005.
- b. Aplicação de multa ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, considerando a responsabilidade individual, prevista no art. 56, da LOTCE, em face do cometimento de infrações às normas legais.
- c. Assinação de prazo à autoridade competente, a fim de que tome as providências pertinentes com vista ao restabelecimento da legalidade.
- d. Remessa de cópias destes autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para as providências penais de estilo.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, o Relator entende que as irregularidades apontadas não são suficientes para reprovação das contas, como sugerido pelo *Parquet*. Senão vejamos: tocante à de déficit na execução orçamentária e



2013

disponibilidade financeira incapaz de suportar os compromissos, não se pode atribuir total responsabilidade ao gestor, quando ficou constatado a dependência financeira do órgão ao tesouro estadual, já que 95,10% das receitas do exercício foram provenientes de transferências do Estado, as quais, inclusive, não foram repassadas de acordo com a previsão orçamentária. Para o equilíbrio do balanço orçamentário, o repasse deveria ter sido de R\$ 65.284.229,00, no entanto, o valor efetivamente transferido foi de R\$ 53.482.547,61

Em relação aos precatórios, a Auditoria informou que, no exercício, foram disponibilizadas dotações orçamentárias no valor de R\$ 97.705,95, no entanto, por falta de pagamento, foi seqüestrado, por ordem judicial, o montante de R\$ 66.994,84, o que, segundo a Unidade Técnica, constitui-se desobediência ao que preceitua o § 1º do art. 100 da CF. O interessado alegou a dependência de ingresso de recursos no órgão para fazer face às despesas. Informou que, além do seqüestro, o DER pagou a importância de R\$ 73.063,05, referente a ações judiciais e ao restante dos precatórios. O que foi confirmado, conforme documento extraído do SAGRES, fls. 479/481. Assim, o fato de ter havido seqüestro de algum valor não pago não enseja reprovação, no entendimento do Relator.

No que diz respeito à contabilização e à escrituração dos imóveis, o Relator entende que deve ser assinado o prazo de 60 dias, ao gestor, para regularização da situação, sob pena de multa pessoal.

No tocante às obras paralisadas, a Auditoria se baseou, para indicar a irregularidade, apenas em documento elaborado pelo próprio órgão sobre a situação das obras em 2005, anexo à PC, às fls. 95, sem, no entanto, maiores aprofundamentos sobre o assunto. Como se sabe, o DER tem como um dos seus objetivos a execução da política estadual de viação rodoviária, dependendo, no entanto, para consecução dos seus objetivos, dos repasses dos recursos feitos pelo governo, o que nem sempre acontece no tempo devido, não podendo o gestor ser responsabilizado, de plano, pela paralisação de alguma obra. Nesse sentido, o Relator entende que a matéria deve ser encaminhada à DIAFI para aprofundamento do assunto, formalizando processo, se for o caso.

No que concerne aos atos de pessoal, tal matéria não tem sido tratada no bojo das prestações de contas, devendo à DIAFI, se entender pertinente, proceder a sua verificação em processo apartado. Quanto à ausência de alguns dados de servidores, constantes na relação à fls. 446, o Relator, a primeira vista, não vê prejuízo para o DER, já que são servidores, em número de 14, que estão cedidos ao órgão, sem ônus para o mesmo. No entanto, o assunto pode ser verificado também pela DIAFI, se entender pertinente.

Finalmente, em relação à ausência, nos autos, de prova documental sobre ao parcelamento feito com o INSS, o Relator confirmou com o Contador Geral do Estado a informação do gestor de que todo o processo de negociação da dívida com o INSS foi feito pelo Estado, cujos pagamentos vêm sendo feitos via desconto no FPE, cabendo a cada órgão apenas a escrituração contábil da parcela da dívida que lhe cabe. O controle da dívida está sendo feito pela Contadoria Geral do Estado.

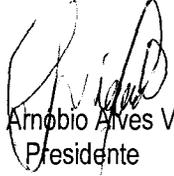
Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal aprove com ressalvas a prestação de contas do DER-PB, exercício de 2005, de responsabilidade do diretor-superintendente Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, com recomendações e assinatura de prazo de 60 dias, ao gestor, para regularização da situação dos bens imóveis, sob pena de multa pessoal.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

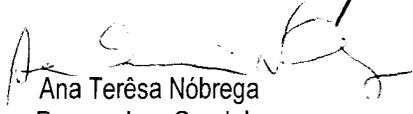
ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: (1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB, exercício de 2005, de responsabilidade do superintendente do órgão, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior; (2) recomendar ao gestor no sentido de tomar medidas visando não repetir as falhas/irregularidades apontadas, fazendo-se, ainda, constar nas próximas PCA, de forma analítica, as receitas provenientes da CIDE; (5) **assinar o prazo de 60 dias, ao gestor, para regularização da situação dos bens imóveis, com encaminhamento das providências ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal;** e (6) encaminhar à DIAFI cópias das peças dos autos no tocante aos assuntos relativos a obras e pessoal para aprofundamento da matéria, se considerar pertinente, formalizando processo se necessário.



Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de abril de 2007.

  
Cons. Amóbio Alves Viana  
Presidente

  
Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB